



| | |
|-------------|---|
| PROCESSO | 23.800-7/2020 |
| ASSUNTO | APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA |
| ÓRGÃO | MATO GROSSO PREVIDÊNCIA |
| RESPONSÁVEL | ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA – Diretor-Presidente |
| INTERESSADA | EROTILDES DIAS DA SILVA |
| RELATORA | AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO JAQUELINE JACOBSEN MARQUES |

RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

À luz do que dispõe o artigo 1º, VI, da Lei Orgânica, compete a este Tribunal de Contas, apreciar para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

Esclareço que a matéria em apreço comporta julgamento em sessão virtual, na forma do artigo 1º, da Resolução Normativa 29/2012, alterado pela Resolução 7/2021.

E, considerando que a instrução está completa e que há Parecer Ministerial, passo à apreciação da legalidade do benefício de aposentadoria voluntária.

Compulsando os autos, saliento que a Senhora **Erotildes Dias da Silva** é segurada do Mato Grosso Previdência. À época da concessão do presente benefício, a referida servidora pública civil, estabilizada constitucionalmente, ocupava o cargo de Apoio de Serviços do SUS, Classe “B”, Nível “12”, 40 horas semanais de trabalho, lotada na Secretaria de Estado de Saúde, nesta Capital.

Contava com 63 anos de idade, e ainda com o tempo de contribuição equivalente há 36 anos, 6 meses e 21 dias.

Pois bem. Observo que o benefício foi concedido por meio do Ato 24.196/2014, retificado pelo Ato 22.254/2017, com fundamento nos termos do



artigo 3º, I, II e III, da Emenda Constitucional 47/2005, o artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, e a Lei 8.269/2004.

Quanto à irregularidade LB15, de natureza grave, apontada no Relatório Técnico Preliminar, acompanho a Área Técnica quanto ao seu saneamento.

É relevante destacar que o direito à percepção deste benefício previdenciário tem previsão na regra de transição da Emenda Constitucional 47/2005, nestes termos:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Desse modo, assevero que a interessada cumpriu os requisitos previstos no ordenamento jurídico necessários à sua inativação.

Diante das razões apresentadas, aprovo o ato administrativo, de natureza complexa, que concedeu o benefício de aposentadoria voluntária.

Quanto ao provento decorrente deste benefício, saliento que o cálculo foi realizado com base na última remuneração da servidora na atividade, com direito a paridade, conforme a seguir:



COMPOSIÇÃO

PROVENTOS INTEGRAIS

R\$ 2.579,49

Assim, em consonância aos entendimentos Técnico e Ministerial, confirmo a legalidade da planilha de cálculo de proventos.

Entretanto, em relação à determinação sugerida pela Equipe Técnica, coaduno como o *Parquet* de Contas que não é possível aplicar as diretrizes da Adin 5.111/RR, uma vez que foi taxativa ao consignar sua aplicação ao RPPS de Roraima e que, além disso, se trata de situação diversa dos autos, pois a vinculação legislativa dos servidores estabilizados ao RPPS de Roraima ocorreu no ano de 2008, enquanto o servidor do presente caso foi estabilizado antes da Emenda Constitucional 20/1998.

É certo que até a Emenda Constitucional 20/98, não só servidores efetivos, mas também os servidores sem efetividade, como os estabilizados na forma do artigo 19, do ADCT, poderiam integrar o RPPS.

Além disso, a integração e a permanência do servidor estabilizado no RPPS encontra-se expressa disposição no artigo 12, da Orientação Normativa 2/2009/MPS, vejamos:

Art. 12. São filiados ao RPPS, desde que expressamente regidos pelo **estatuto dos servidores do ente federativo, o servidor estável, abrangido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**, e o admitido até 05 de outubro de 1988, que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público. (grifei)

Neste mesmo sentido, colaciono abaixo o entendimento firmado por este Tribunal de Contas:

Resolução de Consulta 22/2016

Ementa: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS. CONSULTA. PREVIDÊNCIA. RPPS. SERVIDORES ESTÁVEIS NÃO EFETIVOS (ART. 19, ADCT). MIGRAÇÃO DO RGPS PARA RPPS. IMPOSSIBILIDADE.
[...]

3) **Aos servidores estabilizados pelo art. 19 do ADCT e não efetivos, já filiados ao RPPS há mais de 5 anos (art. 54 da Lei Federal 9.784/99) ou por prazo decadencial maior previsto em norma local, cabe o direito de permanência no regime próprio, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.** (grifei)



Assim, confirmo a legalidade da permanência, bem como da concessão da aposentadoria da servidora estabilizada constitucionalmente pelo Regime Próprio de Previdência Social.

Ademais, analisando a vida funcional da servidora, verifico que o seu ingresso no serviço público ocorreu em 31/5/1978, quando foi contratada para exercer a função de Agente de Serviços Gerais, logo, foi declarada estável por meio do Decreto 2.390/1990.

Com isso, a integrante dos grupos ocupacionais passou para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, e, posteriormente, passou a integrar a carreira dos profissionais do SUS, no cargo de Apoio de Serviços do SUS, no qual, foi aposentada.

Assim, fica comprovado de que a beneficiária se manteve em cargo equivalente ao qual se estabilizou, razão pela qual, não constato impropriedades, nem no seu ingresso no serviço público estadual, tampouco em sua ascensão funcional ou em qualquer outra irregularidade apta a provocar prejuízos à aposentada.

Portanto, concluo que há plena compatibilidade entre o direito pleiteado e os requisitos legais e constitucionais exigidos, pois considerando que a servidora foi aposentada voluntariamente, com fundamento na regra de transição constante no artigo 3º, I, II, III e parágrafo único, da Emenda Constitucional 47/2005 (regramento este que exige o ingresso no serviço público até 16 de dezembro de 1998), esta permanecerá com proventos integrais e com a garantia da integralidade e da paridade.

Ainda, a meu ver, o afastamento da paridade causaria grave insegurança jurídica, afronta a direitos adquiridos e ao princípio da isonomia.

DISPOSITIVO DA PROPOSTA DE VOTO

Diante do exposto, **acolho o Parecer Ministerial 6.504/2021**, de autoria do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, com base no artigo 1º, VI, c/c o artigo 43, II, da Lei Complementar 269/07, e apresento a **PROPOSTA DE VOTO** no sentido de:

C:\Users\hornick\AppData\Local\Temp\7827F68AA8E838F55CD02A96B08580D6.odt



I) **REGISTRAR** os Atos 24.196/2014 e 22.254/2017, publicados no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, respectivamente, em 23/12/2014 e 19/12/2017, que concedeu aposentadoria voluntária à Senhora Erotildes Dias da Silva; e

II) **JULGAR LEGAL** a planilha de cálculo de proventos integrais (pág. 17 - Doc. Digital 245419/2020).

É a proposta de Voto.

Cuiabá, 15 de março de 2022.

(assinatura digital)
Jaqueline Jacobsen Marques
Auditora Substituta de Conselheiro
Relatora